



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 47/2001
2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 11/10/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002301/96 AI Nº 1/254989
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSÉ MARIA MOURA DE ALENCAR
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - VENDA A CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO - A simples constatação de saída de mercadoria em grande monta para consumidor final, realizada por meio de máquina registradora, não pode configurar "venda a contribuinte não identificado". Mantida a decisão absolutória de primeiro grau por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, em dezembro de 1994, houvera efetuado vendas a contribuinte não identificado, no montante de R\$ 23.466,00 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), pelo que foi efetuado o lançamento da multa de R\$ 4.693,20 (quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), na forma imposta pelo art. 767, inc. III, letra "d", do Decreto n.º 21.219/91.

Os autuantes confirmam o feito nas informações complementares, informando que o fato foi constatado após levantamento na escrita regular da atuada, onde foi verificada saída elevadíssima de mercadoria para consumo, caracterizando "venda a contribuinte não identificado". Acrescentam, ainda, os autuantes, que deixaram de efetuar levantamento unitário em face da empresa atuada operar com máquina registradora.

A empresa não apresentou defesa no prazo regulamentar, deixando que o processo corresse à revelia.

Fundamentando seu decisório no sentido de que inexistente nos autos comprovação da acusação apontada e, ainda, que referida acusação fiscal respalda-

se apenas no fato do contribuinte haver realizado vendas, em grande quantidade, a consumidor final, a ilustre julgadora de primeira instância decidiu pela total improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que se declare a nulidade do auto de infração, por entender que a ausência de comprovação da acusação fiscal refere-se a questão preliminar e não de mérito, uma vez que fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conquanto apresente-se perfeitamente correto o entendimento do nobre Consultor Tributário quando afirma que a ausência de provas do ilícito apontado é uma questão preliminar e não de mérito, por caracterizar preterição do direito de defesa, ademais da inobservância do princípio da legalidade ao que vincula-se o ato administrativo, temos que a decisão singular de improcedência do feito fiscal deve ser mantida. Se não vejamos.

A acusação fiscal é de que a empresa atuada, em dezembro de 1994, efetuara venda de mercadorias a contribuinte não identificado - infração punível pelo art. 767, inc. III, letra "d", do Decreto n.º 21.219/91, que estabelece a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação.

Esclareça-se, por oportuno, que a infração, segundo consta das informações complementares, foi verificada pela constatação de saída de mercadorias em montantes elevadíssimos para consumo. Tal fato, como evidenciado pela nobre julgadora singular, não pode, por si só, caracterizar a infração denunciada de "venda a contribuinte não identificado".

Por outro lado, é de se reconhecer que esse tipo de ilícito tem de encontrar-se amparado em provas que demonstrem, pelo menos, a pessoa do adquirente, endereço, etc., o que, efetivamente, não pode ocorrer nos presentes autos, uma vez que a empresa, consoante informação dos próprios autuantes, opera com máquina registradora. Em assim sendo, impossível de registrar tais dados na fita detalhe em que são consignadas as operações mercantis realizadas por meio desse equipamento fiscal.

Como se pode ver, a decisão de improcedência prolatada pela ilustre julgadora não resultou somente da ausência de provas, mas principalmente do fato de não encontrar-se caracterizada a infração, visto que a simples venda em grande monta, a consumidores diversos - diga-se diversos pela impossibilidade de identificação como acima demonstrado - não pode configurar venda a contribuinte não identificado.

Nessas circunstâncias é que, apoiada no ensinamento do § 2º do art. 249 do CPC, recepcionado por nossa legislação processual em seu art. 54 § 11 do Decreto nº

25.468/99, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de improcedência, de acordo com o pronunciamento oral do representante da douta Procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ MAURO MOURA DE ALENCAR,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o pronunciamento oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro do ano 2001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

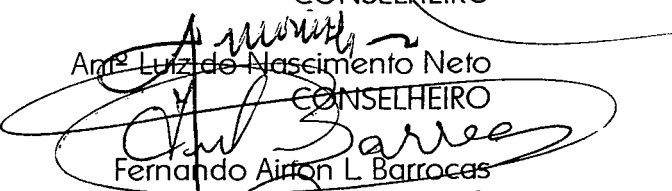

Eliane M. de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Amº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia M. Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO